



## **PARECER CONTROLE INTERNO Nº 003/2025**

**EMENTA** – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desenvolvimento e/ou implementação, alimentação, manutenção, suporte e hospedagem do Portal da Transparência e Site institucional da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira/PE, por meio da modalidade de Dispensa de Licitação.

**INTERESSADO** – Comissão de Licitação da Câmara de Vereadores de Ingazeira – PE, representando pelo Agente de Contratação o Sr. Thalles Julio Carvalho Veras de Moraes.

**OBJETO** - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desenvolvimento e/ou implementação, alimentação, manutenção, suporte e hospedagem do Portal da Transparência e Site institucional da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira/PE.

**CONTRATADO** - EMERSON L DE MORAES CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, com sede em Garanhuns, na Avenida Rui Barbosa, nº 584, 2ª andar, bairro Heliópolis, CEP 55296-300, no Estado de Pernambuco, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 17.301.662/0001-02, neste ato representada pelo proprietário Emerson Leandro de Moraes, Brasileiro, Solteiro, Empresário, Carteira de Identidade sob o nº 37.287.047-8, CPF nº

### **I RELATÓRIO**

Adoto como relatório o parecer jurídico nº 03/2025.

### **II DA ANÁLISE**





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

*Legislando para o Povo!*

## 1) DA FASE INTERNA:

### 1.1 Da Instrução do Processo Administrativo:

O processo foi instruído com base na Lei Federal nº 14.133/2021, contendo os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Análise de Risco;
- d) Proposta Comercial da empresa;
- e) Documentação da empresa e atestado de capacidade técnica;
- f) Termo de Referência;
- g) Justificativa do Preço Proposto;
- h) Atestado de disponibilidade financeira;
- i) Autorização da Presidente do Instituto;
- j) Autuação da Agente de Contratação;
- k) Parecer jurídico;
- l) Contrato Administrativo.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Dispensa de Licitação cumprido todas as exigências legais.

### 1.2 – Da Análise Jurídica:

Quanto a formalidade do procedimento, observou-se que a Assessoria Jurídica deste órgão, elaborou parecer atendendo à legislação que rege a matéria, conforme Parecer Jurídico nº 03/2025. Sendo favorável.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

*Legislando para o Povo!*

## **2 – DA FASE EXTERNA:**

### **2.1 – DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA:**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...

A regulamentação do referido artigo encontra-se disposta na Lei no 14.133/2021 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

O caso em análise, se inclui perfeitamente na hipótese descrita no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, cujo teor assevera o seguinte, in verbis:

*ingazeira*

*Thiz*

*[Handwritten mark]*





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

*Legislando para o Povo!*

**Art. 75.** É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Dispensa de licitação, para a contratação sub examine, encontra-se justificada com fundamento no do Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, não havendo óbices quanto a sua realização.

## **2.2 – DA HABILITAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO:**

Foi verificada a autenticidade das certidões da Fazenda Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal; Certificado de Regularidade da Empresa e Certidão de Débitos Trabalhistas e de FGTS. Assim como Registro comercial, estatuto ou contrato social em vigor.

## **2.3 - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Consta no processo a devida e exigida recepção orçamentária para abrigar os custos financeiros decorrentes da contratação pretendida.

## **2.4 - DA COMPATIBILIDADE DE PREÇO**

O preço dos serviços a serem contratados está compatível com os valores praticados no mercado, conforme demonstrado no processo em análise, cujo valor indicado para a contratação corresponde ao único valor e proposta apresentada.

O valor indicado para a contratação corresponde a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensal, totalizando o valor global de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), para um período de 11 (onze) meses.

*ingazeira*

*Thales*





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

*Legislando para o Povo!*

## 2.5 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS

A opção de escolha da empresa a ser contratada, deve-se ao fato por ser uma empresa com serviços de desenvolvimento e/ou implementação, alimentação, manutenção, suporte e hospedagem do Portal da Transparência e Site institucional da Câmara Municipal, conforme provam os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa e expedidos por órgãos da Administração Pública.

## III CONCLUSÕES

Ante o exposto entendo que este processo está revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e por isso encaminhado para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

Ingazeira, 04 de fevereiro de 2025.

Este é o parecer!

  
**Nivoneide Gomes V. de Lima**  
Coordenadora CCI  
CPF [REDACTED]

**NIVONEIDE GOMES VENTURA DE LIMA**  
CONTROLADOR INTERNO





